



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16306.000070/2007-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.744 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIZETTE TONELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. HONORÁRIOS RECEBIDOS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS E RPV. RETENÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO ANUAL.

Os honorários decorrentes de atuação em ação judicial são tributados na fonte e esta retenção tem natureza de antecipação do imposto anual. Cabe ao contribuinte informar esses rendimentos no campo dos rendimentos tributáveis.

IRPF. HONORÁRIOS RECEBIDOS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS E RPV. HIPÓTESE INCONFUNDÍVEL COMO RENDIMENTOS DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E EM ATRASO.

Os honorários recebidos por atuação em ação judicial não se confundem com os benefícios previdenciários e os salários pagos em atraso e de forma acumulada. No caso dos autos, a tributação anual incide sobre o montante recebido no ano calendário, com a respectiva tabelas progressiva anual.

IRPF. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO NÃO TRIBUTÁVEIS.

Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, caso em que juros de mora são tributáveis, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 28/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

## Relatório

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 06-32.628, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

O contribuinte acima identificado apresentou em 14/02/2011, através de seu procurador (procuração de fls. 03), manifestação de inconformidade de fls. 118 a 123, discordando do despacho decisório da DEFIS/SPO (fls. 113 e 114), do qual tomou ciência em 31/01/2011 (AR de fl. 116), que indeferiu o pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos decorrentes de ação judicial, processo nº 1331/89, pela 21ª JCJ/SP (fls. 97 a 100).

A fiscalização, ao analisar os argumentos do interessado para que se reconhecesse a natureza de isentos e não tributáveis relativamente aos valores recebidos em ação trabalhista movida contra o Banco Central do Brasil, entendeu que os rendimentos em discussão não encontram respaldo legal para serem considerados isentos e não tributáveis, conforme arts. 111 e 176 do CTN (Lei 5.172/66), art. 6º da Lei nº 7.713/1988, Lei nº 9.250/1995, art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 e IN SRF nº 15/2001, e decidiu que não há mais valor a restituir, uma vez que o contribuinte já restituíra o valor cabível, quando do processamento da DIRPF/2003-original, valor de R\$ 58.407,92.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, levanta os seguintes aspectos, resumidamente:

a) que o valor recebido de R\$ 356.565,36 decorre de indenização, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, tratando-se, portanto, de rendimento isento e não tributável;

b) que o Banco Central do Brasil (BACEN) cometeu equívoco ao informar como rendimentos tributável o valor recebido por força de medida judicial que reconheceu a quebra de estabilidade da relação empregatícia. Anexa acórdão do Conselho de Contribuintes afim de dar suporte aos seus argumentos;

c) requer seja restituído o saldo do imposto retido indevidamente na fonte.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-50.954, de 19 de maio de 2011, que se encontra às fls. 128/133, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

Ano-calendário: 2002

*SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.*

*Constitui rendimento tributável qualquer remuneração não expressamente declarada isenta na legislação pertinente.*

*A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 18/07/2011, fls. 43, o interessado ingressou recurso voluntário em 09/09/2011, fls. 44/51, reiterando as alegações expostas na manifestação de inconformidade.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802000.073, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A fundamentação do acórdão recorrido está correta, razão pela qual que pela clareza do quanto decidido peço vênia, para transcrever e adotá-la como razão de decidir:

Trata-se o presente de pedido de restituição de saldo de imposto de renda retido na fonte, relacionado aos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, processo nº 1331/89, pela 21ª JCJ/SP (fls. 92 a 95), declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual Original, do ano de 2002, exercício de 2003.

O impugnante defende que os valores recebidos na ação trabalhista tratam-se de indenização por quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho, sendo que referida indenização encontra-se na esfera dos rendimentos não tributáveis.

Saliente-se, primeiramente, que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome "indenização" não tem a relevância isencional pretendida. Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

*"§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."*

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

*"Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

*I- suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de **isenção**;*

Nos **casos** de demissão por rescisão de contrato de trabalho, as verbas isentas de tributação do imposto de renda são somente aquelas previstas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tratado no artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos seguintes termos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...);*

*IV- as indenizações por acidentes de trabalho;*

*V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

*Art. 39, inciso XX, do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999.*

*Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...);*

*Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS*

*XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).*

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa,

no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994), art. 40, bem assim no RIR/1999, art. 39.

Nesta mesma linha de interpretação encontra-se o Parecer Normativo CST nº- 1, de 08 de agosto de 1995, parcialmente transcrito abaixo:

"(...)

*2 - Cumpre inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22.12.88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11.05.90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1 041, de 11.01.94, art. 40, incisos XVII e XVIII).*

*2.1 Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, **a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499,** no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 99 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

(...)

*4 - Segundo o mandamento contido no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº- 5.172, de 25 de outubro de 1966, os rendimentos decorrentes de indenizações e de aviso prévio não trabalhado devem ser interpretadas*



*literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, **integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas**, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em **pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização**, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos, "(grifou-se).*

No caso concreto, conforme se constatará da análise que se segue, nem mesmo ocorreu indenização por quebra de estabilidade.

Comporta destacar da petição inicial do processo judicial trabalhista, fls. 78 a 89, a introdução do item "I - OS FATOS":

*"1. Os reclamantes iniciaram a prestação de seus serviços para a reclamada nas datas e funções abaixo discriminadas, trabalhando diariamente das 9:00 às 18:30 hs, de segunda a sexta-feira, sem qualquer solução de continuidade no período, sendo certo que permanecem no emprego regularmente. " Grifo meu*

No que tange a decisão judicial de fls. 92 a 95, constatam-se os aspectos definidos judicialmente, que geraram os valores pagos:

- a) reconhecimento da relação empregatícia havida entre as partes, determinando ao BACEN as pertinentes anotações nas CTPS dos autores, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 39 da CLT;
- b) enquadramento dos autores no plano de cargos e salários do reclamado, com todas as vantagens, vencidas e vincendas e conseqüentes pagamentos das diferenças de salários, 13ºs salários, de férias e de depósitos de FGTS;
- c) reintegração de Edson Tonello e Tereza Regina Horácio Lopes com os conseqüentes salários vencidos e vincendos;
- d) pagamento de três horas e trinta minutos extras por dia, nos termos da lei, tudo a ser apurado em regular execução de sentença;
- e) por fim, o reconhecimento da estabilidade, nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05/10/1988.

Como se vê das matérias decididas judicialmente, acima resumidamente citadas, não há indenização por quebra de estabilidade, pois, para que esta ocorresse, necessária seria ocorrência da demissão do

profissional estável, mas, no caso, há o reconhecimento judicial da estabilidade funcional dos autores da ação. A partir do reconhecimento da relação empregatícia entre os autores da ação e o BACEN, reconheceu-se, também, dado o tempo decorrido, a estabilidade dos profissionais.

No presente caso, nem indenização "por quebra de estabilidade de emprego ocorreu. Mesmo se fosse este o caso - indenização por quebra de estabilidade -, conforme anteriormente analisado, os rendimentos porventura recebidos sob essa rubrica não seriam isento?

É importante lembrar que as verbas recebidas a título de quebra de estabilidade não estão fundamentadas nos dispositivos a que se refere o subitem 2.1 do Parecer Normativo Cosit nº 1/1995 (reproduzido acima), razão pela qual, em princípio, não seriam isentas. Aliás, a doutrina tem se manifestado no sentido de que a reparação assegurada ao empregado estável é a reintegração no emprego, conforme ocorreu com dois dos autores da ação (Edson Tonello e Tereza Regina Horácio Lopes), na decisão judicial referida (fl. 95). Sobre a questão, assim se manifesta Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho" (Editora LTr, São Paulo, 20ª edição,] 993, p. 387):

*"Quando um empregado é estável e o empregador, ilegalmente, o despede, o meio de restaurar o direito lesado é a devolução do cargo ao estável, para que nele permaneça, pelo menos até o termo final da estabilidade. Esse raciocínio é decorrência normal da nulidade da dispensa. Se a dispensa é nula, é claro que a relação de emprego deve ser restabelecida, através da reintegração. "*

Comporta destacar, por fim, que o impugnante defende tratar o presente caso de "NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA", contudo, não apresenta fundamento legal algum para essa não incidência, mas, tão-somente, faz juntada de acórdão do Conselho de Contribuinte que, segundo ele, trata de matéria similar (quebra de estabilidade), afirmação esta incorreta, conforme já verificado.

Neste ponto, há que ser esclarecido, ainda, que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN."

Por ocasião da deliberação que motivou a Resolução 2802000.199, verifica-se que a condenação trabalhista no precatório TRT/SP 063/2000.

A descrição dos fatos (fls. 113) demonstra que foi apurada omissão de rendimentos elevando o valor tributável relativo ao exercício de 2003, ao valor de R\$ R\$329.407,70.

A contribuinte requer que o rendimento oriundo de Processo trabalhista nº 1331/89, no valor de R\$ 356.565,36, seja considerado isento.



Apesar de se trata de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, o caso dos autos não diz respeito a benefícios ou salários em atraso, e sim pagamento de honorários em função de ação judicial, de forma que não há razão para se aplicar aqui a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 que exige a tributação conforme as tabelas e alíquotas de cada mês de competência trabalhista. Afinal não se trata de tributar benefícios ou salários, os honorários pagos por RVP ou Precatórios não são rendimentos recebidos acumuladamente em atraso.

A recorrente alega que trata-se de rendimentos não tributáveis, mas não comprova e nem detalha os valores recebidos. Desta forma, fica prejudicada sua alegação

De todo modo, sobre a tributação de juros de mora, deve ser observado o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012, que possui a seguinte ementa:

#### *Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO.ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não.*

*Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel.p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

*3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

*3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas*

*4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".*

*5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.*

*6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*

*Principal: Décimo terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, julgado em 04/06/2013, publicado em 12/06/2013.

Diversos são os julgados do STJ que demonstram a consolidação do referido entendimento.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.*

*1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.*

*2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012)*

3. *O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.*

4. *Agravos regimentais não providos. (AgRg no AgRg no AREsp 190821 / RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013; No mesmo sentido: AgRg no AREsp 18626/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013).*

Não somente ratificando o entendimento como também destacando que nem toda reclamatória trabalhista envolve discussão sobre verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, foi proferido o EDcl no AgRg no REsp 1221039/RS, julgado em 28/05/2013 com data da publicação 05/06/2013.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO. REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.*

1. *Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.*

2. *"Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).*

3. *Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.*

4. *Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre a importância principal.*

5. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

Processo nº 16306.000070/2007-48  
Acórdão n.º **2202-002.744**

**S2-C2T2**  
Fl. 8

---

A recorrente não se refere a verba rescisória, muito menos despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de forma que incide o imposto de renda sobre as parcelas intituladas juros de mora porventura existentes.

Conclui-se, à vista de tudo acima exposto, que o rendimento auferido, decorrente de ação judicial, é tributável, motivo pelo qual VOTO por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora